

Vol. 43  
Ex. n.º 14

1928 Supuesto a punto.

Juzgo Distrital, en ejercicio, de  
S. José de Mayo.

N.º 15-928

Operación = Marguez.

Sumario, primer.

Financiamiento, graves.

A Justicia Publica =

A.

Samuel Herrero de Souza =

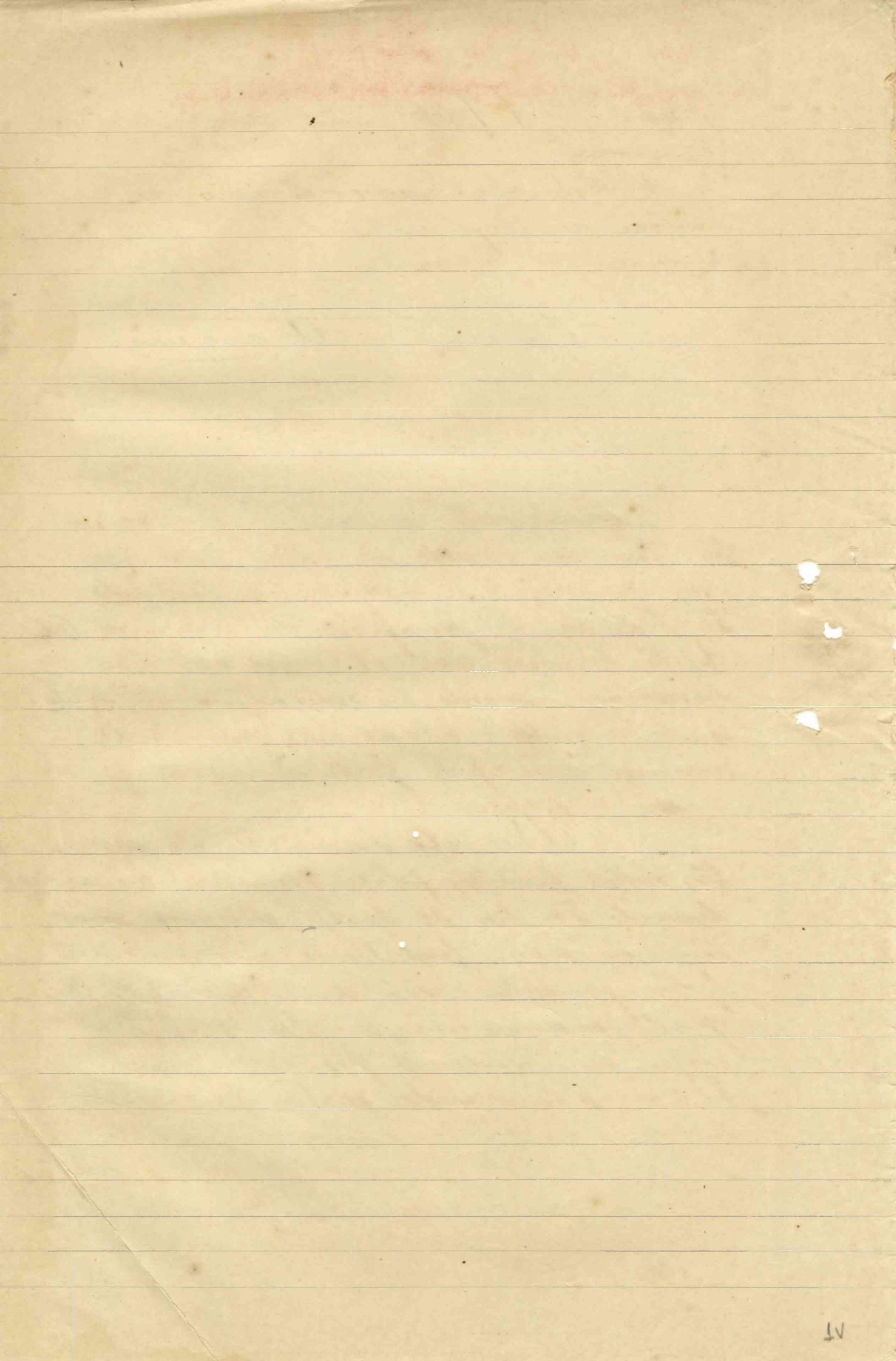
R.

Autuacón

En parte y sinis de juicios de mil  
novecientos y veinte y siete, en su  
Cartorio, autos a petición de denuncia  
sea y a diligencia judicial en frente;  
do que fig este tenor. Benigno  
Baptista Maquies, Escriuor, a su  
vi.



Falta de...  
la...  
aprobado...  
impugnación





N.º 15-938

C 20 V 36

2

Ilhmo Sr Juiz Districtal, em exercicio, desta  
Comarca.

U. Como pede. Designo o dia 5 de Julho  
ouvidouro, ás 12 horas, em Cartorio, para a  
inquirição de Testemunhas, fazendo-se as in-  
timações necessarias, e dando-se sciencia ao  
Adjuncto de Promotor Publico.

S. José, 25 de Junho de 1938

Ogilis Faria

O Adjuncto do Promotor Publico, des-  
ta Comarca, usando de attribuições legais,  
vem perante V. S. denunciar a Samuel  
Ferreira de Souza, filho de Francisco  
Beuto Ferreira, com 19 annos, solteiro,  
jornaleiro, nascido no municipio de San-  
to Antonio, deste Estado, não sabendo ler  
nem escrever pelo facto delictuoso que  
passa a expôr:

No dia nove do corren-  
te, nesta Cidade, pelas desenhove horas,  
Samuel Ferreira de Souza, entrando em  
discussão com João Beuto, vibrara neste  
forte pancada com um pau que lhe  
produziram as contuzões descriptas no  
corpo de delicto de fls.  
E como o denunciado assim procedendo  
terha commetido o crime previsto  
no artigo 304 & unico do Cod. Pen.,  
offerece esta Promotoria Adjuncta a  
presente denuncia que seira  
recebida e finalmente julgada porada.

Assim, pede que, auctuada a presente  
 e proniga os demais termos necessa-  
 rios á formação da culpa do indi-  
 ciado, com a citação deste para se  
 ver processar, e intimação dos teste-  
 munhas adiante arrolados para com-  
 parecerem em dia, hora e logor previ-  
 amente designados para aquella deligencia,  
 e sciencia deste Promotorio Adjuncto.

Requer-se, que seja processado o exame  
 de sanidade no prazo legal, na pes-  
 soa do offendido.

Roll de testemunhas

Fraucino Antonio Maes, vulgo, F<sup>co</sup> Macaco

Pedro Flor

Joaquim Benedicto

José Herminio, vulgo José Cará.

Residentes nesta Cidade.

São José de Nepitui, 23 de Junho de 1928  
 O Adjuncto do Promotor Publico  
 Miguel Ribeiro Santos



1978.

Delegacia de Policia de S. J. de  
Mipilcu.

Oficiod = Maquero.

Inquerito Policial.

Indiciados = Samuel de Tal.

Autuacos

Das puz de quibus se veu  
tas e puzte e vido, em um cartao,  
actus a portario e mais puzos  
deste inquerito, os quos adiante  
se seguem; do que fiz este livro.  
Eu J. Baptista Maquero, Escri-  
vor, p. recorde







# DELEGACIA DE POLICIA DE S. JOSÉ DE MIPIBÚ

ESTADO DO RIO G. DO NORTE

Nº .....

S. José de Mipibú, 11 de Junho de 1928.

## Portaio

Tendo de proceder-se a exame de corpo de delito no pessoa de João Bento, hoje, às 10 horas da manhã, em casa de residência do offendido, nomeado peritos, em falta de profissionais, João Frei do Rocha e Vicente Nunes de Mattos, que deverão prestar o compromisso legal em presença de dois testemunhas igualmente notificados.

A. Encerra-se.

O Delegado de Policia  
Walfrido de Araujo Costa

## Certidão

Certifico que estivei, neste Cidada, os peritos nomeados e bem assim duas testemunhas, conforme a portaio supra:  
doe Ji. S. José, 11-6-28.

O Escrivão.

João Baptista Chaves

ESTADO LIBRE ASOCIADO DE PUERTO RICO

Yo, el Subdelegado de Policia de S. Jose de Miribu,

hago saber a todos los señores vecinos de este pueblo,

que para el efecto de dar cumplimiento a lo dispuesto

en el artículo 1.º de la Ley de 15 de Mayo de 1898,

se ha acordado que los señores vecinos de este pueblo,

deben concurrir a la Junta de Vecinos que se ha acordado

que se celebre el día 1.º de Agosto de 1900, a las diez

de la mañana, en el local que se ha acordado que sea el

que se encuentra en el número 10 de la calle de San Juan,

para deliberar y acordar lo que sea necesario para el

efecto de dar cumplimiento a lo dispuesto en el artículo

1.º de la Ley de 15 de Mayo de 1898, y para que se

concurran a la Junta de Vecinos que se ha acordado

que se celebre el día 1.º de Agosto de 1900, a las diez

de la mañana, en el local que se ha acordado que sea el

que se encuentra en el número 10 de la calle de San Juan,

para deliberar y acordar lo que sea necesario para el

efecto de dar cumplimiento a lo dispuesto en el artículo

1.º de la Ley de 15 de Mayo de 1898, y para que se

concurran a la Junta de Vecinos que se ha acordado

que se celebre el día 1.º de Agosto de 1900, a las diez

de la mañana, en el local que se ha acordado que sea el

que se encuentra en el número 10 de la calle de San Juan,



Auto de' Corpso de delicto.

Nos auxz do Juiz de primeira instancia e primeira  
 aula, nesta Cidade de S. Joze de Maranhão em  
 a Diligancia de Policia <sup>depois, em caso de offendido;</sup> presentada e respectiva <sup>tya entre-</sup>  
 Religada Consuejo Escrivã, os peritos no titulo "em co-  
 mada Jozé Jozé do Rocha e Vicente Nery <sup>em do offe-</sup>  
 per de Mares, nos proposições, residem d'isto".  
 ter nesta Cidade, e os testemunhos abaixo assignados,  
 assignados, tambem nesta Cidade, pelas  
 dez horas, a reunir autoridade de seis  
 annos, e depois proposições legal  
 de bem procurar desocupar a sua  
 surtos, declarando com verdade o que  
 descobrirem e encontrarem e o que em suas  
 consciencias entenderem, e em consequencia  
 de proceder a escova de corpo de delicto  
 no persono de Jozé Bento, e respon-  
 dessem as perguntas seguintes: 1.º Se ha  
 offensa physica que tenha produzido  
 do? ou alguma lesão no corpo, se ha  
 ou derramamento de sangue; 2.º Qual  
 o instrumento ou meio que a occasionou;  
 3.º Se, resultou ou pode resultar mutila-  
 ção, ou augmento, deformidade ou pre-  
 juizo permanente de algum organo ou  
 membros; 4.º Se resultou ou pode resul-  
 tar deformidade incuravel e que prive  
 pelo sempre o offendido de poder ex-  
 ercer o seu trabalho; 5.º Se por causa  
 incommodos de saúde que interfere  
 o paciente do servicio activo por mais  
 de trinta dias? Em consequencia de

Nesta



que, passaram os peritos a fazerem o neco-  
 mu ordinado, sendo o qual declararam:  
 que examinando e offendido João Bap-  
 tista de Trivez amari, parvo, de constituição  
 e de idade, contataram cinco contu-  
 gões; sendo um no pé direito  
 abaixo do joelho, outro no braço es-  
 quardo perto do cotovello; outro no ca-  
 ra os braços direito; outro abaixo do  
 vello esquerdo, tendo o referido pe-  
 cado a garganta inchado e a lin-  
 gua preta e amarelada; Bem todo  
 o vir homem de amarelado de sangue,  
 cujo peccado acha-se acanado, sem  
 falla, e a ponta do nariz encruado,  
 e que portanto, responde: ao 1º qui-  
 sito, - sim; ha ferimentos e offensas  
 physicas; ao 2º Instrumento contu-  
 dente, (acete, ou pau de portino); aos  
 3º e 4º negativamente; ao 5º não; e  
 por setor as declarações que tem a juiz,  
 abaixo do compromisso prestado. E por  
 modo mais breve, deu-se por feito e inte-  
 ra, e de tudo se lavrou o presente auto gen-  
 lido e achado conforme, por publicos e es-  
 quardo pela autoridade, peritos e testemu-  
 nhos. Eu, João Baptista da Cunha, escri-  
 vos, que o escrevi.

Ralfred de Arcejo Costa

João José da Rocha

Vicente Nunes de Alencar

João Acacio de Albuquerque



Inquirido summario.

Dois dias de Junho de mil novecentos e vinte e dois, neste Estado de S. Frei de Algodão, em a Delegacia de Policia, perante o respectivo Delegado, Comissario Escrivo, pelas dessembradas, e foi comproum a primeira testemunha Francis 1<sup>o</sup> e Antonio Alves, conhecidos por Francis e Macaco, de quem se trata e o dito accusado, poltico, jornalista residente neste Estado, e por esta sua disse modo, sendo devidamente comprovado, e inquirido, disse: Que sabendo, nove de novembro, pelas sete horas do noite, estava elle testemunha em sua casa, ja deitado, e com a porta fechada, quando ouviu um discurso, no estado, proximo a sua casa, e bem assim ouviu tambem dois proferidos, e um quando que não viu quando foram dados os proferidos porque estava deitado, mas no outro dia, elle disse Pedro Flor que tinha sido Samuel de tal que havia dado em João Bento; que não sabe a razão porque Samuel deu em João Bento, não que Pedro Flor. Elle disse que elle Samuel e João Bento já se conheciam há tempo; que o que ouviu, foi ter Samuel dito a João



Bento, que se fosse homem, como  
 se viu ainda d'elle; que sobre que  
 João Bento estava sem poder em  
 Bragança; que se houve alguns  
 diálogos entre elle e o testamenteiro  
 João de Sá e sem o visio dizer, e que  
 attribua ter heido, por um seu  
 commisso, e sem parte da cota  
 d'elle; que sobre por motivo que  
 João Bento estava muito doente dos  
 brachos melindres, a ponto de  
 não se levantar do leito, e sem  
 poder, ou o dia em que recebeu  
 as palavras, que João Bento é,  
 quando bebe cachaco, sem poder  
 arruquinar, e que queira a Saia,  
 e, sem o visio dizer que elle for  
 se arruquinar e sem o visio dizer  
 de Bonellus d'elle, o qual não  
 bebe e nem anda brigado com  
 ninguém, sendo a primeira vez  
 que o vê metido em bonellus.

Não se pode dizer. Em seguida,  
 por ser a autoridade a inquirir  
 a segundo testamenteiro Pedro  
 Flor, em parte, nove annos, cosado,  
 jornalero, morador nesta cidade,  
 de por estarem disse modo, sendo  
 devidamente compromissado, e  
 inquirido, disse: Em no dia  
 nove do corrente, sobrado, pelas  
 sete horas do noite, me foi au  
 ror, estando elle testamenteiro sem

2<sup>a</sup>



putoo no terceiro de seu povo,  
 quando o visio meo deicuroo, po-  
 reu de pomeo polovoo, os queo  
 foram etoo ditoo por Samuel  
 de tal, que "voci aqui noo di, o  
 que disse la noo reu; que o  
 deicuroo foi entre Samuel de  
 Bol e Joo Bunto; que entoo  
 occoroo um que Samuel di,  
 sua de polovoo a Joo Bunto,  
 este viingimeo poro vnde elle  
 estoo, e, posto mermo occoroo  
 elle testimuloo varios deos  
 qnao deo precedoo e reu  
 qnao; que de pmeio bo-  
 oroo Joo Bunto eoo colio,  
 vnde a lalio de qnao po-  
 eoo, vnde etoo voo poro  
 Samuel; que sobe que Joo  
 Bunto ficou calio no estoo,  
 em convergencia deo precedoo  
 de pmeio por Samuel, tendo  
 este ido em bo; que sobe que  
 Joo Bunto, em mermo tempo  
 e que levantoo, vnde poro co-  
 ra, qnao pelo eoo, mermo  
 divaga, em follo, e chogoo  
 em bo, colio e mermo mermo  
 follo e mermo levantoo, es-  
 tendo mermo deo, os booo,  
 os mermo; que oho que  
 os dii noo se qstavoo, booo  
 qnao mermo mermo mermo.



que nos cabe e honra <sup>antes</sup> algum  
 discursos pnta os dois, pelo que,  
 e para a origem de ter somente  
 dois estes honrados em João  
 Bento; e em nos via a vida  
 somente apegando sem passar  
 alguma, e assim fomos visto  
 a presença d'elle, sendo esta a primeira  
 vez; que vario dizer que  
 João Bento estava em pouco  
 embriagado, e que quanto  
 a sua conduta de mercador,  
 cabe nos em elle muito bem.  
 Não mais disse. Lido e achado  
 conforme o rigo e autenticidade  
 com João de Sá de Albuquerque  
 a rigo os testemunhos de alphiolo  
 Tot. de, João Baptista de Albuquerque,  
 Ezequiel, e Ezequiel.

Walter de Almeida Costa  
 João de Sá de Albuquerque

Conclusão

E logo que os estes antes conclusões a  
 João, digo, as Regras de Policia, e  
 que se, este livro. De, João Baptista  
 de Albuquerque, Ezequiel, e Ezequiel.

Ve-se de mais antes que no dia 9 de  
 corrente, nesta Cidade, pelas sete horas,  
 da noite, mais ou menos, o individuo  
 de tal, foi malicioso ignorado,



desejarem fortes bordados com seu  
 pãu, em João Baptista, conforme dizem  
 os testemunhos deste inquirito; dizem  
 ainda os testemunhos que João Baptista  
 estão acabados e desde o dia 14 que  
 nem as bordados, não mais fallou  
 e continua de cauro, sem levantar-se,  
 sendo, assim, o seu estado, grave. O  
 Sr. Escrivão, remette estes autos ao Ad-  
 juante do Promotor Publico por inter-  
 medio do juiz Districtal, em exercicio.  
 Tendo por isso testemunhos, alun-  
 dos que deporam neste inquirito, as de-  
 monst. Joazeiro Benedicto e João Gui-  
 llume, todos residentes neste Cidadao.  
 S. José, 16 de Junho de 1928.

O Delegado de Policia  
 Halpior de Araujo Costa

Nota e Conclusão

E logo presidei estes autos e por con-  
 clusão ao juiz Districtal; do que se  
 este termo. Eu, João Baptista de Aguiar,  
 Escrivão, presidei.

Ass.

Vista ao Adjunto do Promotor Publico

S. José, 18 de Junho de 1928

Virgilio Soares

Nota e Visto

E logo presidei estes autos e por con-  
 clusão visto ao Adjunto do Promo-  
 tor Publico; do que se este termo.



Eu, José Baptista Marques, Escriu-  
do, e renovo do Registo de  
1816-1818

Valtaam com a denuncia  
de José, 23/6/1818  
M. Duarte

Valtaam

Elago pichli estes autos; do que se  
estabeleceu. Eu, José Baptista Mar-  
ques, Escriu- do, e renovo.

Certidão

Certifico que pelo auto de  
leitura os testamentos transcritos au-  
torizo Alva, vulgo Alcaes; Pedro  
Alv, Joazeiro Benedito e José Ben-  
edito, vulgo José Cará, a quem de  
comparação no dia cinco (5) de  
Julho vindouro, ás doze (12) horas,  
em Coitoris, conforme o disposto  
no preliud de denuncia, e bem  
assim da sciencia do Adjunto  
do Promotor Publico: don José  
P. José 25 de julho de 1818.  
O Escriu- do

José Baptista Marques.  
Certidão

Certifico igualmente que citados  
accusados Samuel Ferreira de  
Longo, no todo continer o dispo-  
sido de pto. em don José.  
Valtaam supra. O Escriu- do  
José Baptista Marques



# Auto de qualificação

Ano de mil e novecentos e vinte e sete, nesta Cidade de São Paulo de Ilipitê, pelas dez horas, presentes o Juiz Districtal em exercício, e o Escrivão, ali compareceram a assessorar Samuel Ferreira de Souza, ao qual foram feitas as seguintes perguntas:

Qual o seu nome, filiação, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, o lugar de seu nascimento, e se sabe ler e escrever?

Respondeu chamar-se Samuel Ferreira de Souza, filho de Francisco Bento Ferreira, com 19 annos, solteiro, natural de São Paulo, nascido no Município de Santo Antonio, desta Cidade, e não sabe ler nem escrever. E como não soubera dizer quem lhe foi perguntado, mandou o Juiz levantar este auto que assignou com o seu serviço de Alberto Mendes, por ser o qualificado analfabeto. Em São Paulo, Baptista Marzari, Escrivão, orenoi.

Virgilio Garcia  
João Acacio de Albuquerque,

Conclusão

E logo foram estes autas concluidos  
ao Juiz Districtal em exercicio, do  
qual fiz este termo. Eu, José Baptis-  
ta Mangens, Escrivão, escrevi.

Verificando-se pelo auto de qualificação  
de fl. ter o réo 19 annos de idade, mo-  
rno curador do mesmo e cidadão João  
José da Rocha que deverá prestar o com-  
promisso legal.

S. José 5 de Julho de 1928

Quilino Jansen

Data

E logo recebi estes autas, do qual  
fiz este termo. Eu, José Baptis-  
ta Mangens, Escrivão, escrevi.

Certidão

Certifico que retivei o ci-  
vildo João José da Rocha  
Arrebatado nomeado, prova que  
ter o compromisso legal:  
dou fi.

Data supra. O Escrivão.  
José Baptista Mangens.



Termos de Compromisso do Curador  
do réu.

E logo no data pto, em Porto  
rio, soude se vehova o Juiz Dis-  
trictal, em exercicio, Comarica  
Escrivã, ohi presente o sidoad  
João José do Rocha, o Juiz  
o encarregou, que servisse de  
Curador do réu meoer Saem  
el Ferruio de Souza, e que bem  
e fielmente o defendesse, re-  
querendo o que fosse a bem de  
sua justiça; o que pelo mes-  
mo João José do Rocha foi  
dito, que desempacharia de  
melhor modo que lhe fosse  
possivel as peticões de Cu-  
rador e defensor; do que por  
este termo, que assignou com  
o Juiz. Ou, João Baptista da  
Cruz, Escrivã, o meoer.

Dignos fassam

João José do Rocha

## Resumada

Com a seguinte, no mesmo data m-  
to, my Cartorio, p[er] os doze honr[es],  
p[re]sentes o juiz Criminal em ex-  
ercicio Domingos Escrivão, o Adju-  
to do Promotor Publico, o accusado Sa-  
mul Ferrizo de Souza e o seu Cu-  
rador João José da Rocha, foram  
interrogados os testemunhos deste  
sumario, como abaixo se vêz  
do que fiz este termo. Eu, João  
Baptista da Argeu, Escrivão, e  
c[er]to.

## 1ª Testemunha.

Francisco Antonio Alves, vulgo  
Francisco da Argeu, com quarenta e  
oito annos, solteiro, jornalista, mi-  
dente nesta Cidade, do 7º sabendo ler  
e escrever, em Costuras disse  
modo, tendo prestado o Compromis-  
so legal e sendo interrogado sobre  
o conteúdo da denuncia de J. A.,  
autenticada, disse: Eu no dia  
noite do corrente, p[er] os doze, digo, no-  
ve de Junho p[re]sentes, p[er] os sete  
honr[es] do juizo, mais ou menos,  
estando elle testemunho em sua  
casa, já ditado, ouvio; pôro, no  
então, p[er] os doze, e bem  
assim ouvio tambem duas  
p[ar]teadas, e uma queda, no  
sobrado q[ue] me disertiam; que  
no outro dia scribi p[er] illu



tu ditz Pedro Flor, que tinto sid  
 Samuel que tinto dabo unos ca-  
 citados un good Bunto, aserrem  
 tando aindos que ambr ja tinto  
 intrigas ha tempo, que e que  
 ouvro, foi meu deller dizer, isto e,  
 Samuel a good Bunto, que se for  
 se homem correu em cima delle;  
 que soube que good Bunto estor  
 um preso e obrigado, que se  
 houve mais, algunos discessões  
 de ambr, antes os bantles, illi  
 tinto tinto noo vio, proum altu  
 bu tu hoido, em caminho, do  
 meu poro a caso deller; que good  
 Bunto estor muito orute dos bor-  
 doados, proum acho, que vai em  
 bled; que sobre a conducto de  
 good Bunto noo a acho bro, pois  
 quando bled, toma se muito in-  
 solute; que sobre a conducto de  
 Samuel, ueha a bro, pois, em  
 royo, que noo bled e meu ouvro  
 gallos unco de bantles deller,  
 sendo esta a primeira vez. Good  
 a palavra us Cenados de riu, por,  
 digo, dava a palavra os sujeitos  
 de Promota, este modo reporem;  
 dabo a palavra acurados, e defen-  
 sor de riu, este modo reporem.  
 Nisto meo dize. Sid e acho,  
 conforme assigno e feiz com good  
 sercio de Albuquerque, e rogo os

testimuntio, e o Ciudadano do rio e por  
te. Luiz José Baptista Albuquerque,  
Escrivão, e escrevi.

Virgilio Jancia

João Peçoco de Albuquerque

João José da Rocha

Miguel Ribeiro Santos

2<sup>a</sup> Testimuntio.

Pedro Flor, com vinte e nove annos,  
casado, jornalista, residente neste  
cidade, por se habendo lido e lido  
reverer, e em costumes de se  
co, sendo devidamente conhecido  
miserico, e sendo inquirido si  
ve a denuncia de Jls, antes li-  
do, disse: Sou pelo seu honor  
da noite, mais me lembro de nove  
os meus pensamentos, elle testimuntio  
estou sentada no terrico de seu  
coco quando ouviu estas pala-  
bras: "voci aqui nos dias, o que  
disse ta no rio, cujos palavras  
foram ditas por Samuel Fer-  
reira de Souza a João Berto; que  
este dirigiu a João Samuel,  
survindo elle testimuntio, disse  
pensados me grandes e os meus  
nos tempos minha quando; que  
ditos pensamentos foram despi-  
dos por Samuel em João Ber-  
to, e qual calio as palavras a  
segundo; que sobre que João



Bento ficou calado ao estrado  
 em consequencia dos bordados,  
 sendo embora Samuel; que João  
 Bento depois de um certo tempo,  
 es de tempo levantou-se, e agarrando  
 o pelo curoa, foi embora também  
 para casa; porém muito desajaz;  
 que João Bento estava muito com  
 te deido os bordados recebidos,  
 porém já se achou muito melhor,  
 ou quasi bom, não sabendo se  
 já trabalhava; que não sabe a  
 razão de ter Samuel dado estes  
 bordados em João Bento, por  
 certo. Mas que ouber não se  
 gostavam; que é muito pouco  
 mal, que antes trouxesse algum  
 discurso entre elles, o que não  
 affirmo, por não ter visto; que  
 outra parte de João Bento; que  
 ouvio dizer de João Bento  
 estava em franco embriago, o qual  
 quando está assim torna-se  
 muito iracundo e atrevido; que  
 sabe que Samuel é um rapaz  
 que não gosta de amigar com um  
 quem se recusa de beber. sendo  
 esta a primeira vez que o viu  
 voltado em bom humor. Dado a  
 palavra ao Advogado do Promotor  
 Publico, este modo rezou. Foi  
 do a palavra ao Advogado de  
 José de São, também modo foi

requirido. Lido e achado conforme  
na assignação e fins com jurd. sea  
eis de Alberguerque a rgo da  
certidão analphabeta com  
curador do m. e p. do. Ben,  
João Baptista da Cruz, Escrivão,  
João, o escrivão.

- Virgilio Garcia
- João Acacio de Albuquerque
- João José da Rocha
- Miguel Ribeiro, Dantas

3ª Testemunha.

Fraçum Benedicto, com quem  
sta. dois annos, casado catholico  
mente, juraleis, residente neste  
civ. analphabeto, e em carta  
m. disse a v. l. sua prestada  
o Compromisso legal. E sendo in-  
quirido sobre a denuncia or-  
tada p. l. antes lido, disse: Que sabe  
p. o. viver dizer que no noite  
do dia nove de muy passado,  
Samuel Ferruz de Souza, tendo  
dado duas Caçadas em João  
Bento, que o honro de lido p. o.  
tudo, que deido a estas ca-  
çadas, estava João Bento in-  
to doente, a ponto de não poder  
levantar si; que não sabe  
a razão de ter Samuel dado  
estas bordadas em João Bento,  
porém lli. disse em alguns

Pelo



p[ro]p[ri]et[ar]ias, que foi dividida a Ter  
 ço do Bento, dito unido deo  
 p[ro]p[ri]etas a Samuel, estando aq[ue]l  
 le unido a S[an]ta Cruz; soube  
 mais que em S[an]ta Cruz deo  
 Cidre por a casa em que  
 mora João Bento, a qual é no  
 estrada que vai para São Vi-  
 ta, na S[an]ta Cruz por casa de  
 um p[ro]p[ri]et[ar]io nomeado, que mo-  
 ra naquella immedição, tin-  
 do acompanhado a João Bento,  
 a qual se sempre se comprou  
 de Samuel, que soube mais  
 que as eluzacem perto do ca-

do Samuel nos acrescentos mais  
 a disposição que João Ben-  
 to da divisão deo l[an]do os bo-  
 dos de que já fallou acima,  
 que sobre a condicão de mais que  
 qual tem l[an]do a João Ben-  
 to, nos o unido l[an]do. Eado a  
 p[ro]p[ri]et[ar]ias do S[an]ta Cruz deo  
 este modo referen. Eado a p[ro]-  
 porra as despesas do rio, este tou-  
 l[an]do modo referen. Lid[er] e o l[an]do  
 de Confirmação assigno o juiz con-  
 João deo deo deo deo deo  
 a r[eg]o do l[an]do deo, com João  
 João deo deo deo deo deo deo  
 parte. Em João Baptista deo  
 que, e referen, o referen.

Virgilio Faria

- João Acacio de Albuquerque

- João José da Rocha

- Miguel Ribeiro

4ª Testamento

João Bernardino embucido por  
 João Caria, com 19 annos, solteiro,  
 jornalista, residente neste Cido  
 de novo sobendo de meu nome  
 ver, e em costumes modo de ser,  
 tendo prestado o compromisso so  
 legal, e sendo inquirido sobre  
 a denuncia de pts, antes lido  
 dito disse: Que soube por ouvir dizer  
 que no dia a que se refere a  
 denuncia, pelo site home do  
 norte, mais ou menos, Samuel  
 Ferreira de Souza, disse de ser bo  
 doador em João Bento, por ter  
 este dito daquillo minutos disse  
 foram; que ouvio dizer que João  
 Bento estava em prouos cubica  
 zado; que soube mais que desde  
 a casa de Pedro Gervony, que  
 João Bento insultava Samuel  
 e este sempre elle dizendo  
 que elles se discorria daquillo  
 que elle Samuel não queria  
 brigas com elle; que soube  
 ainda que Samuel dirigindo  
 se por a casa de meu pai  
 nomeado, no Cominho de Boa

dito



Visto e João Bento o acompo  
 ritou sempre flu dir compou  
 do a prito de Samuel don lles  
 as bordados de que trata a de  
 unicio; que sobre a conduto  
 de ambas, riod asho serem vias  
 prme rudo a de João Bento, un  
 rido do que bvo. Toda a palu  
 rro os Aginto do Prolocutor, este  
 rudo rquiem. Toda a paluro  
 as depensas do rio Toultun rudo  
 foi rquiem. Sid e achos  
 conformu, assigno o Juiz com  
 João de Cecilio de Albuquerque  
 a rgo do testemculo, e de  
 piores do que analphabito e  
 porte. Com João Baptista  
 Marques, Escrivo, por enoi.

Virgilio Juncos

João Accacio de Albuquerque

João José da Rocha

Miguel Ribeiro Santos

Certidos

Certifico que intimei os testi  
 cullos que acabam de dyro  
 a communicarem em Juizo geral  
 que rmdonco de residencia  
 dentro de um anno: Dou zi.

3. Jui, 5 de julho de 1778.

O Escrivo

João Baptista Allogua

## Interrogatório do réu.

É logo esta data julia, em Cartorio, presentes o juiz Districtal em exercício, comenigo Breved, o accusado Samuel Ferreira de Souza, foi feito o interrogatório do réu de modo seguinte:

Perguntado qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, residência e se sabe ler e escrever?

Respondeu chamar-se Samuel Ferreira de Souza, natural deste Estado, com dezoito annos de idade, solteiro, jornalista, residente nesta Cidade, não sabe ler nem escrever.

Perguntado se tem algum motivo particular a que attribua a queisa ou denuncia?

Respondeu que não tem.

Perguntado aonde estava ao tempo em que se diz ter committido o crime? Respondeu que nesta Cidade.

Perguntado se tem factor a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua innocencia?

Respondeu no dia nove de mez passado estando elle respondente no padario de Smt. Pedroo Gurgel quando alli chegou Joo Bento e comecou a importunor com elle, que elle respondente sahio do padario apim de evitar qualquer coisa, e Joo Bento foi em seu seguimento,





Baptista Marques, Escrivão,  
o rreivi.

Diligência feita

João Acacio de Albuquerque

José Moraes de Carvalho

### Conclusão

E logo logo estes autos conclusos  
no Juiz Districtal, do que fiz  
testemunho. Eu, José Baptista  
Marques, Escrivão, o rreivi.  
Lef.

Aguarda-se em cartório estes autos  
para no prazo legal, proceder-se a  
exame de sanidade na pessoa do af-  
fendido. Nomeio peritos para esse fim  
a Vicente Nunes de Macêdo e Leoncio  
Isaías de Macêdo, os que deverão ser  
intimados a comparecerem no dia 10  
do corrente às 9 horas, em cartório, in-  
stituindo-se igualmente o affendido João  
Beato. São José, 5 de Julho de 1928

Diligência feita

### Nota

E logo recebi estes autos com o despacho  
supra; do que fiz este testemunho. Eu, José  
Baptista Marques, Escrivão, o rreivi.

### Partidos

Certifico que intimou os testemunhos,  
digo, citou os peritos nomeados Vicente  
Nunes de Macêdo e Leoncio Isaías de



llaídos, e conteúdos do despacho retido  
e bem assim deus Testimulhos: dou fe.  
S. José, 5 de julho de 1928.

© Escrivão

José Baptista da Silva  
Certidão

Certifico mais que retinam e offen-  
dido José Bento, e conteúdos do despacho  
retido: dou fe.

S. José, 5 - 7 - 1928.

© Escrivão

José Baptista da Silva

Orde de exame de sanidade.

Am eu se julho de mil novecentos e vinte  
e oito, neste Cidade de S. José de Ilipileu,  
em Cartorio, pelos meus honros, presentes  
e jám Districtal, em exercício, Adolfo Virgi-  
lio de Amorim Garcia, e omeigo Escrivão,  
e se peritos nomeados e não profissio-  
nais Vicente Xim de llaídos e Lou-  
cis Fais de llaídos, negociantes e resi-  
dentes neste Cidade, e as Testimulhos a  
baixo assignados, e offerecidos José  
Bento, e meus juiz deprim aos refe-  
ritos peritos e Compromisso legal de  
bem e fielmente desempenharem a sua  
missão, declarando com verdade o que  
descobrirem e encontrarem e o que em  
seus consciências entenderem, e me ar-  
regou-lhes que procedessem a exame  
de sanidade na pessoa de José Bento,

ali presente e que respondessem aos seguintes  
 quesitos: 1.º Se da lesão corporal suf-  
 rida pelos pacientes resultou mutilação,  
 amputação, deformidade, privação per-  
 manente do uso de algum órgão, ou mem-  
 bro, ou qualquer enfermidade incurável,  
 ou se que prive para sempre o offendi-  
 do de poder exercer o seu trabalho (e  
 em que consiste); 2.º Se os ferimentos  
 produziram no paciente incommodos  
 de saúde que o inhabilitem ao serviço ac-  
 tivo por mais de trinta dias; 3.º Qual  
 o estado actual de saúde dos offendidos?  
 4.º Qual o tempo provavel necessario  
 para o seu restabelecimento? Em con-  
 sequencia do que, passaram os peritos a for-  
 mular o exame, e investigações ordenados, e os  
 que julgaram necessarios, concluidas as  
 quejas, declararam: que examinados  
 o offendidos João Bento, encontraram-nos  
 de saúde, e bem assim a cicatriz de uma  
 contusão nos olhos direitos, e sem outros  
 quaisquer incommodos; e que, portanto,  
 responderem: ao 1.º quesito: não; ao 2.º,  
 também não; ao 3.º O estado de saúde  
 do offendido é regular, e ao 4.º pre-  
 judicado com a respeito do 3.º - Eco-  
 nomico nada mais tinham a escrivem,  
 em se por findo este exame, que de  
 tudo se lavou o presente auto que,  
 lido e achado conforme, vai rubricado  
 e assignado pelo juiz, peritos e testi-  
 muhos, e por mim João Baptista



Marcus, Escrivão, que o escreveu.

- Virgilio Faria
- Vinte e Nove de Julho
- Leoncio Soares de Macedo
- José Marques de Carvalho
- João Acácio de Albuquerque
- João Baptista Marques.

Conclusão

É logo logo estes autos conclusos ao Juiz Districtal; do que fiz este termo. Eu, João Baptista Marques, Escrivão, escrevi.

Em 10-7-1928.

Vendo reassignado o cargo de Juiz Direito, digo, o exercício de suas funções o Juiz de Direito desta Comarca, sejam estes autos conclusos ao mesmo.

S. João 11 de Julho de 1928

Virgilio Faria

Acto de Conclusão

É logo logo estes autos, e logo logo conclusos ao Sr. Juiz de Direito; do que fiz este termo. Eu, João Baptista Marques, Escrivão, escrevi.

Em

Vinte e Nove

De quem assim auto de acção criminal se se for o representante do Ministério Publico, auto Districtal, tendo por base o inquérito policial.

de Tr. a Tr., denunciando a Tante e Fami-  
ca de Traya, por facto de tr. uti, no  
dia 9 de May, Traya, cerca de 19 horas,  
nesta cidade, a sua denuncia de  
do "Camisio", <sup>patenteado</sup>, <sup>de</sup> <sup>Traya</sup> <sup>em</sup> <sup>ca-</sup>  
citu, na pessoa de João Bento, e  
letras enciptiones no auto de exame de  
corpo de art. de Tr.

O crime está classificado no art. 304,  
3º unico, do Cod. Pen.

Recebida a denuncia, tem logo a  
instancia do processo, em dia previa-  
mente assignado, presentes o accusa-  
do, assistido de um advogado, for seu mu-  
doo de 1º accusado, e o advogado do pro-  
moteur.

Depoem os testamentos nume-  
raes, testas, autos, proclamações  
e sumariaes, e, posteriormente,  
interrogados.

Recomenda trinta dias, contados de  
dota do art. de Tr., proclamação a exa-  
me de Traya na pessoa do pa-  
ciente, suas ar. de Traya e o au-  
t. de Tr. 303, do Cod. Pen.

Os prova testamentos e sumariaes  
e sumariaes. Eclausão, de Traya  
e não ar. de Traya, e crime  
na aut. de Tr.

O sumariaes, for sua Traya, e não  
comp. de Tr.

Traya de Traya:

Julgo pro. de Traya a denuncia,



nos sua proeminencia e sua mueria do  
Trinid e Fimica de Souza, de 19 annos,  
solteiro, jornalista, natural da cidade de  
nascido no municipio de Santo Antonio,  
nos termos da sua recusa, nos  
termos do art. 303, do citado Cod.,  
relacionado a a accusação e litiga-  
mento.

Explica-se o mencionado mandado  
de prisão. Alentejo e fiança por  
vitoria em 200.000.

Levantando o nome do réu no rol  
dos culpados e transmittendo a  
auspicio, tendo depois de transmittido  
ao juiz julgar.

Tutim.

Logo judicial de 16 de julho de 1878  
a 1828 e a 1828 e a 1828 e a 1828  
Froy Reyna de Souza e Souza

Logo

Logo judicial de 16 de julho de 1878  
a 1828 e a 1828 e a 1828 e a 1828  
Froy Reyna de Souza e Souza

Certidão

Certidão que neste acto foi repro-  
bado o mandado de prisão, e confor-  
me o despacho de pronuncio: dou se.

Certidão mais que entendi o dis-  
pacho de pronuncio ao Acjuin-  
to do Promotor Publico: dou se.

3. Julho, 16 de Julho de 1878.

O Breveiro - Jord Baptista Laguer.  
Partidos

Certifico ainda que continuei de dis-  
pocho de promunio, os Breveiros  
do rio: dou fe.

Data e visto. O Breveiro -  
Jord Baptista Laguer.

Conclusao

As vint e sete de julho de 1878,  
de ordem verbal do juiz de  
primeiro, foram estes autos con-  
cluzidos no mesmo; do que  
fiz este termo. Eu, Jord Baptis-  
ta Laguer, Breveiro, o escrevi.  
Laguer

nao tendo o representante do  
Ministerio Publico deves o seu  
fazer, opinando em não se-  
la promunio, no tempo offer-  
tado, de se vista as mesmas  
para sanar a falta dea ben-  
ficencia, aida ja tomada, re-  
fuzo a contrario de fls 18, pelo  
qual foi o referido repre-  
tante do justicia intimado da  
respectiva promunio, sem affei-  
cao.

L. Jui, 27/7/1878

J. Dyma

Data e visto

O Juiz prelii estes autos e os pro-  
es com visto do idjuiz do Rio.



Promotor Publico, do que foi este  
tercio - Cu, José Baptista da  
que, Rosewood e serui  
y tr

O meu parecer seria pela pronuncia do  
sumariado nas penas do art. 303 do Cod.  
Pen.

S. J. 27 de Julho de 1928

O adjuncto do Promotor  
Miguel Ribeiro Vauton

Pelo

E logo recella estes autos, do que  
foi este tercio - Cu, José Baptista  
Baptista da que, Rosewood, in  
serui.

Pelido

Certifico que achando-se hoje  
em cartorio o Sr. Lameiro Ferraz  
de Souza, o intimado do despacho  
de pronuncia: deu fe.

S. J. 27-7-1928.

O Escrivão -  
José Baptista da que.

95A B22

Sumada

300

El grupo junto a estos autos a petición  
del agente; de quien fue este tiempo.  
En, José Baptista Marquez, Es.  
criador, o sucesor





Visto

300 E logo no dato retu, joos retu  
autu sou visto uo adjunto do  
Promotor Publico; do que fiz este  
teruo. Eu, José Baptista da  
que, Escrivão, e envi  
s.to

5400 Nada tenho a oppor  
p. J. de, 27 - 7 - '928  
Miguel Santos

Pato

300 E logo recibi este autu; do que fiz, es-  
te teruo. Eu, José Baptista da  
que, Escrivão, e envi.

Juntado

300 E logo junto a este autu o reconhecimento  
do qual fiz este teruo. Eu,  
José Baptista da  
que, Escrivão, e envi.



N.º 50

Intendencia Municipal de São José



Recebi do Snr. José Benigno Duarte Lobo

a quantia de 250\$000 proveniente de uma dívida

prestada em favor do Sr. Samuel  
Ferreira de Souza

referente ao exercício de 1928

SAO JOSÉ, 25 DE Julho

DE 1928

O PROCURADOR

Virgilio Lima

Manoel

20

Intendencia Municipal de San José

Elogio pido a este autor a cer  
 tidor de su autor; o que  
 300 yiz este terreno. En good  
 Baptista Mayan, lecion de  
 praxis.

DE 105

SAO JOSE 20 DE

PROCURADOR

*[Faint signature]*



Certifico que o termo de fiança  
 e o de comparecimento são do teor  
 seguinte: "Termo de fiança definitivo  
 foi prestado a favor de Sr. Samuel Fer-  
 reir de Souza. - Aos vinte e sete de  
 julho de mil novecentos e vinte e oi-  
 to, nesta Cidade de S. José de Ilipi-  
 bú, em meu Cartório, presente o Ju-  
 iz de Direito, comungo Escrivão ali  
 compareceu José Henrique Santos 10000  
 Sales, proprietário e creador, residente R. 37650  
 nesta Cidade, e por elle foi dito 734650  
 que se obriga por fiança e prece-  
 so por pagar, ao Sr. de Juiz, no  
 termo do Sr. de Sr. Samuel Fer-  
 reir de Souza, pelo quantum de  
 duas centas mil reis (200000), em que  
 se acha arbitrado a fiança defini-  
 tiva, que os ditos Sr. foi concedido  
 prestar, por volta de livro, o  
 crime de gerimentos livres, capitula-  
 do no art. 303, do Cod. Pen., por  
 que está pronunciado neste Juiz,  
 que virtude do decurso do ad-  
 junto do Promotor Publico, e pelo  
 presente termo, se obriga, até a ul-  
 timo sentença do Tribunal Superi-  
 or, a pagar a supra-dito quan-  
 tia, se de contrario o Sr. de compareceu  
 a audiência de seu julgamento, ou  
 se for condemnado a pagar antes  
 de ser preso. E para garantia  
 e cumprimento de tudo, depositou no



Popu de Instruções Municipal,  
 valer correspondente a referido  
 fianças. Para constar, lavrei este  
 termo, que assigno e juizo, com o  
 fiador. Eu, João Baptista da Luz,  
 Escrivão, escrevi. (Ass. José de  
 Aljubi, 27 de Julho de 1928. - 27-  
 7-1928. (aa) Felice Bezerra de Ara-  
 ujo Sobrinho - José Henrique Don-  
 tes Salles. Sillado com o selo de sel-  
 lo judicial devidamente inutilizado.

Termo.  
 24/07

Termo de Comparação do seu.  
 É logo no acto referido, em cartório,  
 perante o sr. Samuel Ferreira de  
 Souza, por elle foi dito que se  
 obriga a comparecer á audiência  
 e a do seu julgamento, pelo cri-  
 me previsto no art. 303, do Cod.  
 Penal, porque está pronunciado  
 neste juizo, não vez que seja  
 citado por isso, sob pena de se  
 julgar quebrado o fianças, e de se  
 recolhido á cadeia. E por constar,  
 lavrei este termo que assigno  
 e juizo, com o fiador José Henrique Don-  
 tes Salles, a rogo do sr. analfabeto  
 com duas testemunhas. Eu, João  
 Baptista da Luz, Escrivão, escrevi.  
 (a) José Henrique Don-  
 tes Salles. João Acácio de Al-  
 buquerque - Louciao Train de Al-  
 cides. E no que se continha  
 no dito termo de fianças, de com-



Comparativamente ao mto, aqui se  
 ellemtre copiado do proprio ori-  
 ginal, ao qual se reporto e  
 dou fe. Conforme. S. Yria de  
 Mipilui, 27 de Julho de 1978.  
 O Escrivo - Jord Baptista  
 Maquenz.

Nota:

Tem estes autos que pagar de sellos  
 por duas folhas de papel escri-  
 ptas a que contio de 2 foros, cujos  
 estampellos vos aboies imiti-  
 ligados: dou fe.

S. Yria de Mipilui, 27 de Julho de 1978

O Escrivo  
 Jord Baptista Maquenz.



Custos:

Olo Jui de Mito :-	5 foros
Os Adjuntos de Prom. A	5 foros
Olo Escrivo -	17 + 650
Contapm -	2 + 000
Sellos dos autos	2 foros
Yaputa (Petios e sellos) (2)	7 + 000
Total = 38 + 650	

S. Yria, 27 de Julho de 1978.

O Escrivo <sup>aut</sup> Jord Baptista Maquenz.

Conclusao

O ligo fues estes autos conclusos

ao Sr. Juiz de Piratuba; do que fiz este  
terceiro. Eu, Joao Baptista Marques,  
Escrivão, escrevi.

Logo

Julgo foi sentença, fora por nome de  
os seus filhos legítimos, a primeira de  
tira sentença por seu Henrique Dantas  
solteiro em favor do Sr. Samuel Ferraz  
da Silva.

Leitura na forma da lei.

Foi feita a leitura, 28 de julho de 1828  
Fui Regua e manifestor

Nota

E logo recibi estes autos com a sen-  
tença supra; do que fiz este termo.  
Eu, Joao Baptista Marques, Escrivão,  
escrevi.

Intervado

E logo foi dada em juizo, em  
toda estes autos o mandado  
que se segue; do que fiz este  
termo. Eu, Joao Baptista  
Marques, Escrivão, escrevi.



Mandado de prisão

O Juiz de Piratuba desta Comarca.

Mando ao official de Justica desta  
 Juiz, a quem for este apremio  
 todo, para que meo assignado,  
 que seu seu cumprimento, praso  
 e recolhido de cada um publico des-  
 ta Cidade, o seu Samuel Ferrei-  
 ra de Souza, presidente desta Ci-  
 dade, por se achou pronunciado  
 do por este Juiz, no art. art.  
 303, do Cod. Penal, sendo-lhe  
 arbitrada a fianca provisoria  
 em dez centos mil reis (200.000),  
 e os o seu genio postal-ao.

O que cumprio. 3. Juiz de Illi-  
 piki, 16 de Julho de 1978. Eu  
 J. B. Baptista da Silva, Escri-  
 tor, o secretario.

Atyria

Certifico que em Conspecto  
 do mandado supra descrito de  
 aprehes aquies do seu Samuel  
 Ferreira de Souza por este lio  
 posto de fianca referida e tra-  
 dade de se si seu Juiz de Juizo  
 de 1978 Official de Justica

José Liviano Med







Alfama

Pato e Vento

E logo meli estes autos e pacoos  
com vistes as adjuudo do Procu-  
tor Publico; do que fiz este  
tenus. Eu, Joo Baptista Mar-  
ques, Escrivão, e servoi.

Valtam com o libello

L. Joo, 12 - 8 - 93.8

Miguel Baccos

Pato

E logo meli estes autos; do que  
fiz este tenus. Eu, Joo Baptis-  
ta Marques, Escrivão, e servoi.

*[Faint, illegible handwriting]*

Atque

Pateat

*[Faint, illegible handwriting]*

Scutudo

Ergo iuncto a veteri autis a libello  
qui p[ro]f[er]it; de qui q[ui] p[ro]f[er]it  
Eu, q[ui] d[icitur] Baptista Margus, Es-  
cribod, p[ro]f[er]it:



Por libello prime accusatorio, da Justiça Publica, como autora, por seu Promotor Adjuncto contra e seu Samuel Ferreira de Souza por esta ou na melhor forma de Direito.

E. S. N.

1º Provará que no dia 9 de Junho deste anno, cerca de 19 horas, nesta Cidade, a sua denominada do Gorrupio e seu Samuel Ferreira de Souza fez com um cacetete, na pessoa de João Bento as lesões corporaes descritas no auto de corpo de delicto de fls.

2º Provará que o seu e' menor de 21 annos.

Nestes termos, pede-se a condemnacão do seu Samuel Ferreira de Souza no grau minimo do artigo 303 do Cod. Pen. por existir a circumstancia atenuante do artigo 42 § 11º do Cod. Pen.

E para que assim se julgue se offerce o presente libello que se espera seja recebido e afinal julgado provado.

Requer-se que, por occasião do julgamento, se proceda á leitura dos depoimentos das testemunhas em vez de sua citação

Rol de testemunhas

1º Francisco Antonio Alves, vulgo Chico Macaco







Certidão

Certifico que discui de metragem  
 copia do libello com a do sal dos  
 testemunhos os que officiaes  
 por pod ter este comparecido em  
 certorio por rebelia; e por eu  
 ja recatado discui de intimação para  
 comparecer e obediencia de nos proz  
 legal: dou zi

S. Jui, 15 de Agosto de 1928.

O Escrivão

Jord Baptista da Lage

Conclusão

Em seis de Novembro de mil novecentos  
 e vinte e oito, por estes autos con-  
 cluiu os Jui, de Direito; do que fiz  
 este termo. Eu, Jord Baptista da Lage,  
 Escrivão, escrevi.

lyt

Dei por o dia 16 do corrente, fely  
 14 horas, na sala das audiencias,  
 para o julgamento do caso, fa-  
 zendo-se a citação necessaria.

S. Jui, 7/11/28

F. Regina

Outro

E logo recbi estes autos; do que fiz  
 este termo. Eu, Jord Baptista da  
 Lage, Escrivão, escrevi.

Certidão

Certifico que intima a rui Sa-  
 mul Ferraz de Souza, o contudo



do despacho petto: Juven sciinte e dou  
ji.

Certifico mais que deu sciinte e  
ao Adjunto do Promotor Publico do  
despacho petto: dou ji.

P. Juven 9 de Novembro de 1928.

O Escrivão -

Juven Baptista da Argue



# Interrogatório de seu.

As pessoas de Noronha de mil  
 habitantes, vultu e vido, neste Cido  
 de de S. Frei de Aljebeu, em a sala  
 dos audiencias, pelas quatro  
 horas, presentes o juiz de Direito,  
 conselheiro Escrivão e assessores  
 Samuel Ferreira de Souza, foi  
 pelo dito juiz feito o seu inter-  
 rogatório pelo modo seguinte:  
 Perguntado qual o seu nome, na-  
 turalidade, idade, estado, profis-  
 são, residência, e se sabe ler e  
 escrever?

Respondendo Samuel  
 Ferreira de Souza, natural do  
 Estado, com residência atual, sol-  
 teiro, profissional, residente neste  
 Cido, não sabe ler e  
 escrever. Perguntado se tem  
 algum motivo particular a que  
 atribua a denuncia?

Respondendo que não.

Perguntado onde estava ao tempo  
 em que se diz ter cometido o  
 crime? Respondendo que neste  
 Cido. Perguntado onde es-  
 tava, diga. Perguntado se tem pro-  
 va a allegar ou provas que jus-  
 tifique ou mostrem a sua in-  
 nocencia? Respondendo que sim  
 e que o seu advogado os dirá.







Copia. Audiência extraordinária de jul-  
 gamento. - Aos dezessete de Novembro de mil  
 novecentos e vinte e oito, neste cidade de São  
 José de Itipetuba, nos sala de audiências,  
 pelas quatro horas, presenças o Juiz de Di-  
 ritto, comungo Escrivão, foi pelo primeiro a-  
 berto a audiência a togar do casamento,  
 pelo pretens José Severino Alves, com as se-  
 melhadas legas. Anunciando o Juiz  
 qual o processo que se em princípio logo  
 se julgou, por ser o mesmo antigo, em  
 audiência, recordou que em Escrivão fi-  
 zesse a chamada dos partes, e o pretens  
 dado por elle os prazos, apresentou em  
 título de honesta companhia o Pro-  
 motor Publico Edward Ilieull Pontes  
 Ribeiro, e o seu el avel José de Alencar  
 vulgo Alencar Idolins acompanhados  
 do seu defensor Edward Luiz de Alencar  
 Ribeiro, deixando de comparecer os testi-  
 munhos do accusado José Luiz de Alencar  
 citados dispensados no final do libello.  
 Tornando as partes seus respectivos loge-  
 res, e nos tendo sido suscitado em  
 alguns pontos preliminares, ou inciden-  
 te, o Juiz, declarando aberto o debate,  
 pelo interrogatorio do réu, nos termos do  
 art. 263 e seguintes, ficando o qual,  
 recordou que em Escrivão, fizesse a  
 leitura dos peças do processo. Ficou  
 a leitura e permitida a discussão ver-  
 bal, foi dada a palavra ao Promotor  
 Publico, a fim de deduzir o accusado,







disponendo. Pelo Promotor foi deduzida  
 uma accusação, concluida em 1891,  
 fidei a condemnacão de multa que  
 minims. de art. 303, de Cod. Penal. Po  
 do a palavra ai defensor de riu, pto  
 mesmo foi profereido a defesa. de seu  
 constituinte, concluiu-se pelo seu ab  
 solvico, visto ter praticado o crime  
 em legittimo defeso proprio, nã tendo  
 ficado provado. Os autos que a egre  
 so tentou postar de riu. Nã hberio  
 replio. O juiz encicou a audienc  
 a no dia 24 de outubro, que juntos a copia  
 da audiencio ou replicacão autas  
 lla foram os minims concluses para  
 a decisã final. Po quem prova conste  
 larri este termo, que sua assignacão se  
 la foy i partes. Com foy o protellor  
 illa qm. Excepcão e serm. (A d. F.  
 Buro - Luy de Mouro Ribeiro. Mi  
 guel Ribeiro Goutis - foy Buro. Al  
 ves. - Não mais se continha em di  
 to termo de audiencio, a cuja original em  
 reporto idon. foy Conforn. Goto  
 rito. O Buro e foy o protellor  
 Illa qm. Excepcão e serm.

Com seguida, prosseguia a acta em  
 elusã do juiz de riu, de qm. foy  
 este termo. Com foy o protellor illa  
 qm. Excepcão e serm.



Vistos, etc.

O Sr. Samuel Ferrico da Silva, sub-  
metido a julgamento no processo  
de 16 de Janeiro, compareceu in  
vencido, a comparecer ao seu de-  
fensor. Deu ao julgamento,  
fundado na sua presunção, per-  
tencendo a sua defesa, e sendo  
tudo em repulsa, o referido  
Tribunal de Medicina Publica, aff-  
irmou o libello accusatorio de 14,  
e o juiz fluminense a conclusão  
do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr.  
303, do Cod. Pen. no dia 10 de

esta referida audiência, e depois  
do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr.  
boa proteção e assim em sup-  
tina de 14 de Janeiro, ficando a obedi-  
ência do Sr. do Sr. do Sr. do Sr.

Os autos não mostram as provas  
das factas criminosas. Et in-  
quere o Sr. do Sr. do Sr. do Sr.  
prova junta a defesa, e as fi-  
anças do Sr. do Sr. do Sr. do Sr.

De tal sorte, o Sr. do Sr. do Sr. do Sr.  
do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr.  
assim, e requisitos da legitima defen-  
sa. Et desobediencia proficiam pello pariente  
não justificarão o Sr. do Sr. do Sr.

Com isso a prova feita pelo Sr. do Sr.  
do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr.  
assim, e sempre teve bem com  
fretamento anterior.







Das partes i do adjuvante do Publico;  
do que foi este termo. Leuzys  
Baptista da Cruz, Escrivão, escrevi

Partido  
Certifico que, retornei o p[er] e a seu  
deferer, o contin[en]do do sentença retro:

Certifico recu[er] que retornei o cel-  
jente do Promotor Publico o contin-  
do do sentença retro: dou fe

Certifico ainda que fui passen-  
pto com a rec[er] de suspens[ã]o a  
sentença do Dr. Jui[za] de Direito; no  
lino de nul[as] das culpados: dou fe.

S. Jui[za], 20-11-39 78.  
O Escrivão  
Joaquim Baptista da Cruz

Visto em cartorio...  
Constitua falta o não ter o escrivão  
certificando se foi ou não feita a l[er]-  
tura da sentença em audiência, ou  
a advertencia de present[es].

Já se acha descripto o prazo da  
suspens[ã]o.

Fica-se concluido o p[er] do  
Jui[za] de Direito da Comarca.  
P. Jui[za], 24/8/33.

Honravel[is]...  
Das cores de...  
entre...  
com...  
que foi este termo. O Escrivão



Goodwyn Moore

Vista no P.P.P.

J. qui. 9/9/933

Moore

Nota + Vista

On the 9th of September of the present year  
I was called into court & was - as was  
to do by the Court of Appeals, as was  
the case. O'Connell - Goodwyn Moore  
quere.

g. to

Under the provisions of the  
provisions of the present law  
of the Court of Appeals, as was  
the case. O'Connell - Goodwyn Moore  
quere.

J. qui. 14.9.33

O'Connell

Nota + Conclusão

On the 9th of September of the present year  
I was called into court & was  
as was the case. O'Connell - Goodwyn Moore  
quere.

O'Connell - Goodwyn Moore  
quere.

Vista, etc

Conclusão inexistente a cura

dinnaccio de 3 ruyes e 15  
 cliv. de picião impoita a  
 Jannal Ferreira de Souza,  
 de uy bu, no pago de 2,  
 a conta de 170 ruyes de  
 1978, não lhe foi com-  
 muniada a dita puma, fo  
 por que facto anterior, an  
 posterior a suspensão.  
 Apem deias, para bu en-  
 sum on officio, puma da  
 condempnação.

Publiques  
 Intimado  
 São João de Vila Rica, 18 de  
 Setembro de 1933  
 Froy de Souza Albuquerque

Publicações

Os 18 de Setembro de 1933, em um con-  
 tino, faço publico a sentença n. 10  
 e supra em proença do p. e do Dr.  
 Promotor Publico, do que fiz seu termo.  
 O Escrivão - J. de Souza Albuquerque

Certidos

Certifico que intimou a sentença n. 10  
 e supra ao Dr. Promotor Publico e ao  
 seu dou. fe.

8. fev. 19 de Setembro de 1933.

O Escrivão

J. de Souza Albuquerque